



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN
.....

Sessão de..... 19 de junho de 1990

ACÓRDÃO Nº..... 101-80.199

Recurso nº 96.350 - IRPJ - EXS: 1986 E 1987

Recorrente ROSAL SUPERMERCADOS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU (RJ)

IRPJ - PRAZO - PRECLUSÃO - Escoado o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, opera-se a decadência do direito da parte para interposição do recurso voluntário, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância.

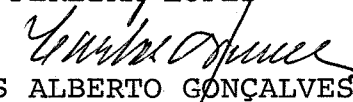
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROSAL SUPERMERCADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de junho de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE:

21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. ESTEVE AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10735-000.881/88-61

RECURSO Nº: 96.350 - IRPJ - EXS: DE 1986 e 1987
ACÓRDÃO Nº: 101-80.199
RECORRENTE: ROSAL SUPERMERCADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

ROSAL SUPERMERCADOS LTDA., com domicílio fiscal em Nova Iguaçu (RJ), manifesta recurso voluntário a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu, naquele Estado, que manteve o auto de infração contra ela lavrado às fls. 1/3.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância no dia 22.11.89, uma quarta-feira, fls. 313, dela recorrendo através da petição datada de 02.01.90 e protocolizada no dia 03 seguinte (fls. 314).

É o relatório.

7 41

Acórdão nº 101-80.199

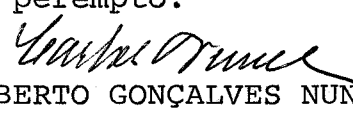
V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Como se verifica do relatório, a petição de fls. nº 314 foi apresentada fora do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, pois intimada a sociedade da decisão em 22.11.89, uma quarta-feira, o vencimento do prazo se deu em 22.12.89, uma sexta-feira.

De tal forma, operou-se a decadência do direito da parte para a interposição do recurso voluntário e, como o lançamento de ofício e a decisão de primeira instância, intrínseca e extrínsecamente, atendem as prescrições legais estabelecidas para a validade desses atos, a situação jurídica consubstanciada no julgado consolida-se definitivamente, na esfera administrativa.

Assim, deixo de tomar conhecimento do recurso voluntário interposto, por perempto.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.

